

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

COMUNICAÇÃO Nº 030/2015 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. José Carlos G. Pimenta, presentes os Auditores, Dra. Tatiana Loureiro Binato, Dr. Abrahão T. Mendonça e Dr. Fabricio Mercandelli Almeida, Procurador Dr. Murilo Romero, o Dr. Mario Caliano de Alencar não compareceu por motivos de saúde e o Dr. Herbert Cohn por motivos profissionais não compareceu, reuniu-se às 16h18min do dia 06 de março de 2015, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando às seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 025/2015

1º Denunciado: Caio Cesar da Silva Souza (atleta do Colônia AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Vitor Hugo Lopes Silva (atleta do Colônia AC)

Tipificação: Art. 254 e 254-A do CBJD

Jogo: Real Maré FC x Colônia AC

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 16

Data jogo: 08/02/2015

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Tatiana L. Binato

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

3)Processo: nº 026/2015

1º)Denunciado: Luiz Antônio Silva dos Santos (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

2º)Denunciado: Márcio Cezilo Arantes (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Bangu AC x Botafogo FR

Categoria: Campeonato Estadual - Série A - Profissional

Data jogo: 11/02/2015

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (adv. COAF) – Dr. Tiago Amaro (adv. Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Depoimento pessoal: Luiz Antônio Silva dos Santos (árbitro da partida), portador da carteira de identidade nº 0051277895 expedida pelo Detran/RJ

“Que preenche a súmula com auxilio do 4º árbitro e no final da partida por ter um lance que gerou dúvida de quem havia marcado o gol e como a súmula estava dividida em duas laudas, acreditava que já havia marcado anteriormente o gol não contabilizando no escorre final; que verificou junto a FFERJ pelo registro no site onde não constava nenhuma informação divergente da realidade e que o equivoco não gerou qualquer prejuízo para os atletas ou para as agremiações ou clubes participantes do campeonato.”

Resultado: Deferida pelo Relator a juntada de prova de vídeo da defesa do Bangu AC. Deferida pelo Relator a juntada de prova documental da defesa da COAF.

A Procuradoria declinou pela absolvição do 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4)Processo: nº 027/2015

Denunciado: Leandro Santiago Silveira (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Friburguense AC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 11/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Clélio Correa de Paula (adv. EC Tigres do Brasil)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar redistribuído para o Dr. José Carlos G. Pimenta



Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 § 1º inc. I do CBJD.

5)Processo: nº 028/2015

Denunciado: Jolder de Paula Seixas (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 18/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (adv. Volta Redonda FC)

Auditor relator: Dr. Fabricio Mercandelli Almeida

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

6)Processo: nº 029/2015

Denunciado: Thiago Galhardo do Nascimento Rocha (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 18/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (adv. Madureira EC)

Auditor relator: Dra. Tatiana L. Binato

Resultado: Deferido pela Relatora a juntada de prova de vídeo pela defesa do Madureira EC. Dada a palavra a Procuradoria essa declinou pela absolvição do denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7)Processo: nº 030/2015

Denunciado: CR Flamengo (associação)

Tipificação: Art. 191 III na forma do 184 do CBJD (2 vezes)

Jogo: CR Flamengo x Boavista SC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 19/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli (adv. CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar redistribuído para o Dr. José Carlos G. Pimenta

Testemunha de defesa do CR Flamengo: Joaquim Alexandre Lima da Costa (diretor de operações de estádio do Maracanã), portador da carteira de identidade de cidadão Português - nº 09548801.

“Que são tomadas todas às medidas preventivas operacionais por parte do estádio obedecendo ao estatuto do torcedor e o regulamento das competições e que os ingressos são disponibilizados 72 (setenta e duas) horas no mínimo, ao inicio do dia da partida, especialmente quando se trata do Flamengo esse processo é antecipado; que o Flamengo possui um quadro móvel operacional em todos os jogos realizados no Maracanã e neste dia estavam presentes; que o estádio possui serviços permanentes de segurança privada, orientação de público, brigadistas, assistência médica, catraqueiros e bilheteiros, que nesta partida só havia sido vendidos aproximadamente dois mil ingressos com antecedência e que apesar de terem sido disponibilizados com mais de 72 (setenta e duas) horas, houve uma grande demanda muito próximo do inicio da partida, talvez por ser o primeiro jogo após o carnaval e que apesar da demanda foram tomadas imediatamente todas as medidas operacionais para que houvesse conforto e segurança para os torcedores, que atribui o possível atraso na entrada de uma quantidade pequena de torcedores, que chegaram “em cima da hora”, muito próximo ao inicio da partida; que o estádio possui monitoramento através de 380 (trezentos e oitenta) câmeras na parte externa e interna do estádio que garantem que as medidas operacionais e de segurança sejam aplicadas imediatamente monitorando o fluxo de pessoas no entorno do estádio e nos acessos; que existe uma prevenção através de controle de acesso de público através de sistema das catracas que permitem verificar a taxa de passagem de público através dos setores do estádio e que ainda existe o controle através da integração operacional por meio de rádios comunicadores entre os operadores de estádio, a Policia Militar, GEPE e todos os envolvidos nas operações; que todas as bilheterias se encontravam abertas conforme deliberado na reunião de segurança da FFERJ que gerou a Ata já juntada aos autos; que as câmeras são todas de alta resolução que monitoram todo o entorno do estádio e que as imagens são geradas no Centro de Comando e Controle do estádio.

Perguntas da defesa:

“Perguntado se os demais setores se encontravam disponíveis, respondeu que o estádio possui 78(setenta e oito) mil lugares e que no setor norte existem 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) lugares disponíveis, sendo certo que havia capacidade suficiente para receber o público da partida e que este controle é feito através do sistema de acesso do estádio, quando os torcedores passam pela catraca o sistema informa minuto a minuto quantos torcedores passaram e em quanto tempo desde as aberturas dos portões.

Resultado: Deferida pelo Relator prova documental da defesa do Flamengo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 191 III do CBJD na forma do 184.

8)Processo: nº 031/2015

1º)Denunciado: Matheus Gomes de C. Vicente (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Matheus Martins de Souza Jesus (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Bangu AC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 21/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (adv. Volta Redonda FC) – Dr. Tiago Amaro (adv. Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º inc. II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º inc. II para o art. 250 do CBJD.

9)Processo: nº 032/2015

Denunciado: Ronaldo da Silva Souza (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

Jogo: Madureira EC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 22/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli (adv. Flamengo)

Auditor relator: Dr. Fabricio Mercandelli Almeida

Depoimento pessoal: Ronaldo da Silva Souza (atleta do CR Flamengo), portador da carteira de identidade nº 39473840-8 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado respondeu que em disputa de bola o atleta adversário ficou empurrando o depoente, que disse para o mesmo parar e que na insistência do mesmo deu “um chega para lá nele”, que foi apenas um empurrão no peito para que o mesmo se afastasse dele, que disse para o árbitro que não tinha feito nada e não entendia o motivo da expulsão, mais que mesmo assim saiu sem reclamar; que o atleta adversário encenou que havia sido no rosto e o árbitro acabou acreditando no lance, estando o árbitro longe do lance.”

Resultado: Deferida pelo Relator juntada de prova de vídeo. Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h55min.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

José Carlos G. Pimenta
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta